



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 363/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.004977/2019-35

INTERESSADOS: CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS CEFD UFES

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

EMENTA: TERMO ADITIVO. VISA INSERIR PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADA. ART. 65, §1º, DA LEI 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe,

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº. 33/2019, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST objetivando inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, SEM ALTERAR o valor do contrato, assim como a substituição da coordenação e da coordenação adjunta do contrato. (Sequencial 262 - Lepisma).
2. Consta na Clausula Segunda do Termo Aditivo a solicitando da substituição da coordenação e coordenação adjunta do contrato, alterando a CLÁUSULA SÉTIMA –DA ORDENAÇÃO DE DESPESAS, DA COORDENAÇÃO E FISCALIZAÇÃO do contrato.
3. Consta na Cláusula Terceira: DA REORÇAMENTAÇÃO que é vedada a realização pela FUNDAÇÃO DE APOIO de gastos que estejam pendentes de definição ou que não possuam o devido detalhamento na planilha de receitas e despesas que expresse todos os custos, preços/valores unitários, quantitativos e metodologia de cálculo nos termos do Acórdão nº. 9604/2017-TCU.
4. Ressalta-se que o CONTRATO supracitado (Sequencial 144), tem por objeto a prestação de apoio por parte da CONTRATADA ao projeto de extensão denominado "Projeto de Atividade Física do Programa de Extensão NUPEM — SIEX 50044", doravante denominado PROJETO, parte integrante deste contrato independentemente de sua descrição.
5. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

6. Verifica-se que foi anexado aos autos despachos justificando o Aditivo ao referido Contrato, (Sequenciais 229) assim como a Solicitação de substituição da coordenação e coordenação adjunta Lepisma (Sequencial 248 e 261), *in verbis*:

"O presente ofício tem por finalidade solicitar a análise da planilhas de reorçamentação do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Ciências do Movimento Corporal (NUPEM), junto ao Departamento de Desportos do Centro de Educação Física da Universidade Federal do Espírito Santo. O pedido de reorçamentação se justifica devido a paralisação da arredação no período da pandemia

(COVID-19) Encaminhoem anexo para vossa apreciação as planilhas detalhada da reorçamentação"

"Encaminho nova planilha para análise e comunico o nome da nova coordenadora do NUPEM: Professora Doutora Luciana Carletti (SIAPE 15692-13). Por este motivo, solicito a substituição do meu nome."

7. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada ao acordo de cooperação científica e tecnológica proposto pelo Termo Aditivo merece análise pormenorizada.

8. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

9. Vem a calhar neste contexto as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."

10. O Termo Aditivo em análise enquadra-se na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, do contrato 33/2019, contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da lei 8.666/93. .

11. Recomendamos a essencial a efetivação do **ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017**, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

III - CONCLUSÃO.

12. Em conclusão, informamos que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

13. De modo que **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº. 33/2019**, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST objetivando inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada,

SEM ALTERAR o valor do contrato, assim como a substituição da coordenação e da coordenação adjunta do contrato (Sequencial 262- Lepisma).

À consideração superior.

Vitória, 31 de agosto de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068004977201935 e da chave de acesso 259a3560



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 31/08/2020 às 19:41

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/56744?tipoArquivo=O>